



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000291/2008-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.634 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** LUNAVITT INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DO TRIBUTO. REDUÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição que deixou de ser apurado pelo contribuinte.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO. CRÉDITO DE IPI. COMPENSAÇÃO.

A inscrição no SIMPLES veda a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente substituto).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.634 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16004.000291/2008-00

## Relatório

LUNAVITT INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 14-38.540 (fls. 242), pela DRJ Ribeirão Preto, interpôs recurso voluntário (fls. 161) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ-Simples, CSLL-Simples, PIS-Simples, COFINS-Simples IPI-Simples e INSS-Simples (fls. 123), relativos ao ano 2003, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando o crédito tributário de R\$ 86.275,39.

O contribuinte é optante do Simples e, ao apurar a sua receita bruta nos meses de janeiro a novembro de 2003, deduziu créditos de IPI, com suporte em decisão judicial. A fiscalização constatou que a referida decisão judicial foi revertida em desfavor do contribuinte e realizou os lançamentos tributários devidos, uma vez que o optante do Simples não pode aproveitar créditos de IPI, conforme o seguinte excerto do auto de infração (fls. 124):

A empresa foi selecionada pela Malha/PJ do exercido de 2004, ano-calendário de 2003, sendo revisada sua Declaração Anual Simplificada, tributada pelo Simples, apurando-se insuficiência de recolhimento, em relação às receitas brutas dos meses de Janeiro até Novembro de 2003, constantes da ficha 04 - "Demonstrativo da Receita Bruta & do Simples a Pagar" (fls. 4/14), decorrente de compensações feitas em função do Processo Judicial de n.º. 2002.61.06.004611-7, cujos valores encontram-se discriminados nas Fichas C8 -"Compensações" (fls. 18).

[...]

Do exame dos elementos juntados, verificou-se que a empresa pleiteou, através de Mandado Segurança, processo acima identificado, a compensação dos tributos abrangidos pela SRF com créditos de IPI advindos de operações abrangidas pela isenção, não-incidência ou à alíquota zero (fl. 78), sendo-lhe concedida, parcialmente a segurança, em 1ª Instância, no sentido de permitir o impetrante se creditar dos valores relativos ao IPI nas operações de aquisição de insumos e matérias-primas isentas, não tributadas ou mesmo submetidas à alíquota zero podendo compensá-los com débitos do próprio IPI (fls. 87/100).

Posteriormente, houve apelação do ambas as partes (empresa e União - fl. 101), tendo o subido ao TRF - 3ª Região (fls. 98), sendo prolatado Acórdão, em 18/10/2006 foi negado provimento à pretensão do contribuinte (fls. 89/94).

Ocorre que o contribuinte tem sua tributação, desde o ano-calendário de 1997, efetuar sob o regime do SIMPLES, conforme se constata pelo relatório extraído do sistema CNPJ-Consulta (fl. 104).

Sendo assim, está impedido de creditar-se do IPI nas entradas e tampouco usar este crédito, conforme consignado no §5º. do art. 5º., da Lei n.º. 9.317/96, instrumento legal que criou o SIMPLES, que dispõe: §5º." A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS".

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 161). A impugnação foi julgada por meio do acórdão ora recorrido (fls. 242), quando foi considerada improcedente.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 263), trazendo os argumentos assim sintetizados:

- i) a multa de ofício que lhe foi aplicada, com fundamento no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, não merece prosperar por violar princípios constitucionais;
- ii) o contribuinte tem legítimo direito de compensar créditos de IPI.

Os argumentos de defesa do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2012 (fls. 276) e seu recurso voluntário foi apresentado em 18/12/2012 (fls. 261). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

### **1 Multa de ofício – compensação não homologada – multa isolada.**

O recorrente afirma que os lançamentos tributários têm origem em compensações por ele realizadas, as quais não foram homologadas, pelo que a penalidade a ser aplicada deveria ser a multa isolada prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Na mesma quadra, o recorrente também afirma que a multa de ofício que lhe foi aplicada não merece prosperar por violar princípios constitucionais, conforme o seguinte excerto (fls. 264):

No entanto, atualmente o contribuinte, como é o caso da Recorrente, vem sofrendo sérios prejuízos com a não aplicação adequada da multa em sua essência. Isso vem gerando diversos questionamentos no Poder Judiciário.

E, o caso mais grave é a imposição da multa isolada para o caso de não homologação de compensação, como é o presente caso, conforme se demonstrará a seguir.

A previsão legal para imposição de multa isolada está no artigo 18 da Lei 10.833/03:

[...]

O exercício da compensação é uma garantia oriunda do direito constitucional de propriedade. Logo, o contribuinte não pode ser penalizado pelo exercício de um direito constitucionalmente previsto.

[...]

Ora, no presente caso, a Recorrente não praticou nenhum dos delitos descritos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, motivo pelo qual a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do débito compensado é indevida.

Isso porque, o crédito de IPI utilizado para as compensações descritas no presente auto de infração está estribado na sólida argumentação jurídica de doutos tributaristas, entre os quais podemos destacar figuras com a expressão de Geraldo

Ataliba, Cléber Giardino, Paulo de Barros Carvalho, Ives Gandra da Silva Martins, Eduardo Botallo, Hugo de Brito Machado, Cid Heraclito de Queiroz, Eduardo Soares de Melo, José Souto Maior Borges entre outros, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão relevante para o tema em questão, coroando e dando definitiva acolhida ao ponto de vista da melhor doutrina pôs fim a controvérsia, ao determinar no julgamento do Recurso Extraordinário 211.484-2-RS, pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, j. 5.3.98 (DOU 27.11.98 pag.22):

[...]

Assim nobres Julgadores, fica evidente que a instituição das referidas multas padece de legitimidade, pois (i) representa flagrante afronta ao direito de petição dos contribuintes, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, (ii) configura manifesta sanção política de caráter tributário, e (iii) viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal consagrados no artigo 5º, incisos LV e LIV, da Magna Carta.

Verifico que o recorrente cometeu um equívoco, pois a multa de ofício ora exigida não é a multa isolada prevista no referido artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, devida pela apresentação de declaração de compensação, quando esta não é homologada. Na verdade, a multa em tela é a multa de ofício prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, devida quando ocorre lançamento de ofício para constituir e exigir crédito tributário.

A compensação realizada pelo contribuinte e objeto da auditoria fiscal não foi realizada por meio de declaração de compensação, mas sim por meio da contabilidade do contribuinte, no momento da apuração do Simples devido. Em outras palavras, o que foi denominado de compensação pela fiscalização é a redução da base de cálculo do Simples pelo valor do crédito de IPI pleiteado pelo contribuinte. Considerando que esse aproveitamento do crédito de IPI é indevido, a redução da base de cálculo do Simples também é indevida, o que deu ensejo aos presentes lançamentos tributários, de ofício, o que motivou, por sua vez, a exigência da multa de ofício aqui atacada.

Com isso, entendo que a multa de ofício em tela é devida.

Por fim, diante do argumento de violação de princípios constitucionais, verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

## 2 Crédito de IPI

O recorrente reafirma que faz jus ao crédito de IPI, sem acrescentar nenhum argumento novo em relação ao que já foi discorrido na impugnação e ao que foi decidido no acórdão recorrido, conforme o seguinte excerto (fls. 245):

A argumentação da impugnante foi no sentido de que, consoante entendimento manifestado em diversos julgados, ela faz jus ao crédito de IPI pleiteado nos autos do mandado de segurança e, sendo esse crédito relativo ao período entre 04/1993 a

12/1996, portanto anterior a opção pelo SIMPLES, ela faz jus à compensação do crédito de IPI com o SIMPLES tendo em vista que a legislação permite a compensação de todos os créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que não há crédito de IPI reconhecido nos autos desse processo. Essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário e, conforme de Acórdão proferido em 18/10/2006 pelo TRF - 3ª região (fl. 98), foi negado provimento à pretensão do contribuinte (fls. 89/94).

Assim, correto o procedimento fiscal ao lavrar o auto de infração para exigir as importâncias indevidamente compensadas, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparos e adoto os seus fundamentos como razão de decidir, acrescentando apenas o fato de que, mesmo que possuísse crédito de IPI, o contribuinte não poderia aproveitá-lo para reduzir a base de cálculo do Simples, por expressa determinação legal, conforme apontado no auto de infração, em trecho já transcrito no relatório desse acórdão.

Assim, afasto o presente argumento do recorrente.

### **3 Conclusão**

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque